Parecer n.: 941/2021
Autos: 1.077.093
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Betim
Entrada no MPC: 26/08/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betim, com o objetivo de "analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, no período de janeiro de 2018 a julho de 2019, com vistas à melhoria da arrecadação municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios"**.**

2. Foram apontadas diversas inconformidades no relatório de auditoria juntado ao SGAP na peça n. 41, que podem ser assim sintetizadas:

a) Legislação tributária municipal não se encontrava consolidada e adequadamente disponibilizada;

b) Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;

c) Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;

d) Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;

e) Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;

f) Cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;

g) Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;

h) Cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

3. Em seguida, o conselheiro relator determinou o seguinte (peça n. 42 do SGAP):

> (...) acolho a proposição da unidade técnica e encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que sejam intimados, pela via postal, os **Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura**, respectivamente, prefeito do município de Betim, secretário municipal de fazenda e superintendente da secretaria municipal de fazenda

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2542129

> (todos qualificados às fls. 13v/14), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico de fls. 13/42v, bem como sobre a proposta de TAG apresentada pelos técnicos desta Corte, indicando, de forma objetiva e clara, as ações e as metas que entenderem necessárias à correção das fragilidades destacadas pela equipe de auditoria do Tribunal.

4. Intimados, os responsáveis não se manifestaram.

5. Após ser reiterada a intimação dos responsáveis, foi apresentada a documentação de fls. 73/100.

6. Seguiu-se manifestação da unidade técnica (peça n. 47 do SGAP), que ratificou os achados de auditoria e ressaltou não ter a administração municipal se manifestado sobre a proposta de formalização de TAG.

7. Determinada pelo conselheiro relator (peça n. 49 do SGAP) a citação dos **Srs. Vittorio Medioli**, **Gilmar Lembi Mascarenhas** e **Levy Boaventura**, respectivamente, prefeito do município de Betim, secretário municipal de fazenda e superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda, foi apresentada a defesa conjunta e os documentos juntados na peça n. 55 do SGAP.

8. A unidade técnica, então, elaborou reexame (peça n. 58 do SGAP) assim concluído:

> Após análise da manifestação e dos documentos apresentados, conclui:
>
> **Desconsidera o Achado apontado.**
>
> ➢ 2.1: Legislação tributária não consolidada e disponibilizada adequadamente.
>
> **Ratifica os Achados e as propostas de encaminhamento apontadas**
>
> ➢ 2.2: Não utilização da Planta Genérica de Valores- PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU.
>
> ➢ 2.5: Não priorização de recursos para a administração tributária municipal.
>
> ➢ 2.6: Cadastro Imobiliário do Contribuinte não fidedigno.
>
> ➢ 2.7: Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN.
>
> **Ratifica o Achado**
>
> ➢ 2.8: A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos.
>
> **Recomendação à Administração Municipal**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2542129

> ➢ 2.3: Inexistência de previsão legal de seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU, ou seja, que institui a progressividade e a seletividade do IPTU.
>
> ➢ 2.4: Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo, ou seja, que regulamenta, por meio de lei específica a progressividade no tempo do IPTU.

9. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O Ministério Público de Contas corrobora o reexame da unidade técnica (peça n. 58 no SGAP) que concluiu pela manutenção das inconformidades consistentes nos achados de auditoria já descritos no relatório acima.

12. Verifica-se que, após serem citados para apresentarem defesa em face das inconformidades elencadas no relatório de auditoria, os responsáveis deixaram de adotar as providências necessárias para sanar 7 (sete) entre as 8 (oito) inconformidades apontadas inicialmente pela equipe de inspeção.

13. Diante dos efeitos nocivos que as situações encontradas na auditoria podem ocasionar, tais como: baixa arrecadação de IPTU; risco de regressividade na tributação do IPTU; injustiça tributária, com violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva; ineficiência na atuação da administração tributária; recolhimento de receita tributária inferior à arrecadação potencial; ineficiência na fiscalização do recolhimento do ISS, com risco de evasão e sonegação fiscal; possível dano ao erário decorrente de eventuais ações de repetição de indébito referentes à cobrança indevida de honorários advocatícios incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa ainda não executados judicialmente, entre outros; **opina o Ministério Público de Contas pela expedição das determinações e recomendações propostas no relatório de auditoria juntado na peça n. 41 do SGAP**.

14. Considerando a relevância da correção das inconformidades apuradas na presente auditoria, deve a Corte de Contas mineira promover o **monitoramento dos achados de auditoria**, fixando prazo para que sejam sanadas as irregularidades apuradas mediante a adoção de todas as medidas descritas nas **propostas de encaminhamento expostas nos itens 2.2.8, 2.3.8, 2.4.8, 2.5.8, 2.6.8, 2.7.8 e 2.8.8 do relatório de auditoria**, de acordo com o disposto nos arts. 288 e 290 a 293 de seu Regimento Interno.

15. Com o devido monitoramento, o controle poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2542129

oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas no relatório de auditoria.

16. Por fim, saliente-se que, conforme informação disponível no sítio eletrônico do TRE-MG[1], o Sr. Vittorio Medioli, prefeito de Betim no período abrangido pela presente auditoria, foi reeleito no pleito municipal de 2020, mantendo-se na chefia do Poder Executivo Municipal até a presente data.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) **sejam considerados irregulares:**

a.1) a não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;

a.2) a inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;

a.3) a inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;

a.4) a não priorização de recursos para a administração tributária municipal;

a.5) o cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;

a.6) a inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;

a.7) a cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

b) **pelo monitoramento dos achados de auditoria**, nos termos do art. 288 e 290 a 293 do RI – TCE/MG, com intimação do atual prefeito municipal de Betim, Sr. Vittorio Medioli, bem como do atual secretário municipal de fazenda, para que comprovem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a implementação das medidas saneadoras das irregularidades elencadas no relatório de auditoria, sob pena de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2016/consulta.html?p={filtro:%22resultado-por-municipio%22,titulo:%22Por%20munic%C3%ADpio%22}#

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2542129